



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**Instrução Normativa nº 06/1997, de 22 de maio de 1997
D.O.E. de 09 de fevereiro de 1999.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XII, do Art. 78 da Constituição Estadual, bem como o Art. 1º, inciso XIX, da Lei Estadual nº 12.160/93.

Considerando que os Fundos Especiais são entendidos como forma de gestão dos recursos públicos, sendo sempre vinculados a um órgão da Administração Pública, centralizada ou descentralizada;

Considerando que aos Fundos Especiais, através de seus Gestores, compete a aplicação e a utilização dos recursos que forem descentralizados da Prefeitura e de outros órgãos das demais esferas de Poder, bem como os que venham a ser repassados por entidade privada;

Considerando que ao Tribunal de Contas dos Municípios compete a fiscalização da aplicação de quaisquer recursos transferidos pelos Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento;

Considerando a necessidade de maior transparência na gestão dos recursos e identificação de responsabilidades na administração dos Fundos Especiais;

RESOLVE:

Art. 1º. Os Fundos Especiais serão sempre criados por Lei (Art. 167, inciso IX, da Constituição Federativa do Brasil), que deverá dispor sobre seus objetivos, subordinação, atribuições, origem dos recursos financeiros, orçamento, contabilidade e respectiva prestação de contas na forma da legislação pertinente à matéria.

Parágrafo único. A Lei que instituir o Fundo Especial poderá determinar normas peculiares de Controle, Prestação e Tomada de Contas, sem contudo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas dos Municípios. (Art. 74 da Lei Federal nº 4320/64).

Art. 2º. Os recursos que o Município destinar aos Fundos Especiais, deverão estar autorizados no Orçamento Geral ou em Créditos Adicionais (Art. 72 da Lei Federal nº 4320/64), a fim de atender aos princípios preconizados na Constituição Federal da unidade e universalidade orçamentária.

§1º. Nos termos do Art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, os recursos destinados aos fundos não poderão estar vinculados a receitas de impostos



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

próprios, ressalvados os casos nela previstos;

Redação dada pela Instrução Normativa nº 01/2001, de 27 de dezembro de 2001, D.O.E. de 27 de dezembro de 2001.

Redação original: “§1º Nos termos do Art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, os recursos destinados aos fundos não poderão estar vinculados a receitas de impostos próprios;”

§2º. Os recursos comentados no caput deste artigo serão registrados como receitas orçamentárias do Caixa Único do Município e repassados aos respectivos fundos, através de contas de interferência, independentes da execução orçamentária, que encerram-se no final do exercício, ou registrados diretamente em cada fundo, desde que exista a unificação automática e mensal dos mesmos na contabilidade geral do município.

Art. 3º. As importâncias descentralizadas para os Fundos Especiais deverão permanecer em conta vinculada ao Órgão Gestor do fundo, com a devida denominação.

Art. 4º. A execução orçamentária da despesa dos Fundos Especiais se processa normalmente, observando-se todas as regras da Lei nº 4320/64, com relação ao empenho, liquidação e pagamento.

Art. 5º. Os Fundos Especiais deverão atender às regras de licitação determinadas pela Lei nº 8.666/93.

Art. 6º. Os Fundos não possuem quadro de pessoal próprio, devendo utilizar-se dos servidores que são colocados à sua disposição.

Parágrafo único. A folha de Pagamento poderá ser elaborada na contabilidade central do município, desde que o pagamento seja com recursos do Fundo.

Art. 7º. Os Gestores dos Fundos Especiais prestarão contas dos recursos recebidos à Prefeitura Municipal, inclusive para fins de consolidação ao Balanço Geral do Município e ao Tribunal de Contas dos Municípios, na forma e nos prazos estabelecidos nas Instruções Normativas nºs 03 e 04/97, desta Corte de Contas.

Art. 8º. A Prestação de Contas a que se refere o artigo anterior deverá ser analisada, preliminarmente pelo Conselho do Fundo Especial, caso existente, bem como pelo Controle Interno do Órgão ou Entidade Municipal ao qual o Fundo encontra-se vinculado, os quais, necessariamente, deverão emitir pronunciamento formal quanto à regularidade ou não da aplicação dos recursos públicos.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Art. 9º. A não Prestação de Contas nos prazos definidos na Instrução Normativa nº 03/97 específica sobre Contas de Gestão, ensejará a Tomada de Contas Especial pela Administração Municipal ou supletivamente pelo Tribunal de Contas dos Municípios, de acordo com o art. 10 da supra-citada Instrução.

Art. 10. Independentemente da apresentação de Prestação de Contas, poderá este Tribunal de Contas, a qualquer momento, fiscalizar "in loco" a aplicação dos recursos públicos municipais que tenham sido descentralizados para o Fundo Especial.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de maio de 1997.